

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro

Antônio Carlos Diniz Murta

Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-033-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

Não poderíamos deixar de ressaltar, quando da realização do evento, do ineditismo do contexto brasileiro diante da crise sanitária causada pelo denominado novo corona vírus. Isto obviamente trouxe repercussões na própria realização do encontro - outrora construído para ser presencial - e convertido, com um trabalho e destemor ímpar de toda equipe do CONPEDI, em virtual. Imaginava-se, quiçá, com uma certa preocupação, qual seria o resultado desta transformação do mundo físico para o cenário da web. O desfecho sabemos, um sucesso memorável que servirá de uma grande lição para todos nós e será, seguramente, uma referência histórica para os vindouros eventos. A virtualização chegou para ficar; entretanto, no futuro será opcionais e coadjuvantes dos presenciais uma vez que o contato humano foi, é e sempre será insubstituível. Mas o aprendizado ainda está sendo assimilado e se revela como um grande indutor na evolução dos eventos do CONPEDI. Neste GT de Direito Tributário e Financeiro, nos impressionou o engajamento, a despeito de dificuldades momentâneas, sejam técnicas ou mesmo de adequação às novas ferramentas de reunião remota, de todos os participantes quando de sua apresentação e, mesmo quando dos debates. Afigura-se que a conjuntura econômico-social brasileira, com a expansão do gasto público, em várias vertentes conjugada com brusca redução da receita tributária de todos os entes da federação, seja pelo choque de oferta, por conta do fechamento de vários setores da economia nacional, seja pelo choque de demanda, por conta do isolamento social e queda de renda, obrigou-nos à uma árdua reflexão sobre os caminhos a seguir, abrangendo o papel do Estado, com enfoque especial aos gastos com a saúde; reforma tributária, cuja formulação sofrerá necessariamente alterações, sobretudo considerada a premência de novas fontes de recurso; redução ou aumento de gastos públicos para reduzir o impacto da crise econômica sobre os mais impactados ou mesmo para catalizar os valores atores econômicos, etc. Parabéns a todos os participantes e, com resiliência e coragem, esperemos novos e melhores tempos para nosso querido Brasil.

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Universidade FUMEC

Prof. Dra. Maria De Fatima Ribeiro - Universidade de Marília

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - Universidade Católica de Pernambuco

Nota técnica: O artigo intitulado “Um panorama brasileiro da política de negociação de tratados em matéria tributária rumo à implementação do Projeto BEPS” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade de Marília - UNIMAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Tributário e Financeiro II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Tributário e Financeiro. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA NO FEDERALISMO AMERICANO

TAX COMPETENCE IN AMERICAN FEDERALISM

Antônio Carlos Diniz Murta ¹

Resumo

Este artigo busca apresentar, panoramicamente, algumas características do sistema jurídico norte-americano, em suas feições material e procedimental, desde a concepção e diferenciação dos sistemas Common Law e Civil Law, até os postulados fundantes da ordem jurídica tributária, passando pela divisão de competências entre os entes políticos e pelo federalismo fiscal de repartição das receitas tributárias, sem a pretensão de aprofundamento nos subtemas sobre os quais discorre. Busca realizar, assim, um estudo do Direito Comparado, qual seja, o conhecimento do ordenamento jurídico dos Estados Unidos em face ao Brasil, mencionando, especificamente a seara tributária. .

Palavras-chave: Brasil, Estados unidos, Competência tributária, federalismo, Sistemas jurídicos

Abstract/Resumen/Résumé

The present seeks to present, in a panoramic way, some characteristics of the North American legal system, in its material and procedural features, from the conception and differentiation of the Common Law and Civil Law systems, to the founding postulates of the tax legal order, passing through the division of competences between political entities and the fiscal federalism of tax revenue sharing, without the intention of deepening the subthemes on which it discusses.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, United states, Tax competence, federalism, Legal systems

¹ Doutor em direito pela UFMG Professor titular da Universidade FUMEC

INTRODUÇÃO

O artigo apresenta um breve estudo sobre o sistema jurídico dos Estados Unidos. Tem como foco seu sistema tributário, mais precisamente a competência tributária no federalismo americano; considerando, para tanto, três cenários inter-relacionados de análise.

O primeiro cenário guia-se para caracterizar e diferenciar, de forma objetiva, os sistemas jurídicos do *Common Law* e *Civil Law*. Abordará, principalmente, sobre o modelo de *Common Law* adotado nos Estados Unidos, com destaque para a análise da origem da *Common Law* na Inglaterra e sobre a influência do sistema inglês no modelo de *Common Law* dos Estados Unidos.

Partindo do pressuposto das dificuldades para se conceituar, efetivamente, o que viria a ser o *Common Law*, este trabalho não tem a pretensão de apresentar ideia rígida e delimitada sobre o tema; mas aferre-se no entendimento geral de que o referido sistema é aquele em que o Direito não está atrelado aos códigos e sim aos precedentes criados a partir de casos concretos enfrentados pelo Judiciário (*cases*).

O segundo cenário considerado preocupa-se em caracterizar o modelo de federalismo americano, que influência diretamente no modelo de sistema jurídico e no próprio modelo diferenciado de *Common Law* americano. Descreve-se sobre a competência da federação, salientando a grande autonomia dos 50 (cinquenta) estados federados para construir o seu próprio Direito.

Por fim, no derradeiro cenário em enfoque, aborda-se o sistema tributário relacionando-o com a divisão de competência tributária americana. Nesta mesma linha de raciocínio menciona-se alguns aspectos do sistema jurídico dos Estados Unidos que poderiam ser eficazes para o aperfeiçoamento do sistema tributário do Brasil.

Ao final, são apresentadas as conclusões pontuais, assim como, informações sobre as principais referências que ampararam a pesquisa.

O escopo deste trabalho, portanto, se volta para apresentar um painel, mesmo que superficial, sobre a competência tributária dos entes que integram a Federação Americana.

Na metodologia, utiliza-se o método dedutivo. Como marco teórico, será utilizada a obra “Tributação nos Estados Unidos e no Brasil” de Marcos Aurelio Pereira Valadao e Valcir Gassen.

DESENVOLVIMENTO

1- SISTEMAS JURÍDICOS

Não se pode descurar a importância de aferir o Direito posto no contexto de seu sistema jurídico. Isto repercute de forma especial quando tratamos de competência, seja tributária ou outra qualquer, uma vez que considerado o sistema aplicável haveria por parte de quem exerce a competência maior ou menor poder discricionário no dimensionamento de seu objeto.

Poder-se-ia dizer que considerado o sistema jurídico em conjugação com o tipo de federação presente em dado país, o exercício da competência tributária apresentará diferentes nuances.

1.1– *Common Law e Civil Law*

Os sistemas jurídicos do *Common Law* e *Civil Law* nos interessam particularmente em razão de sua aplicação no âmbito da competência tributária. Sabedores de que o órgão do Poder Judiciário, a depender de sua discricionariedade para aplicar o Direito ao caso concreto, bem com a liberdade de ação e atuação do Poder legislativo para criar leis, a depender de um ou de outro sistema jurídico, teremos necessariamente resultados distintos.

E por que falar apenas destes 02 (dois) sistemas? Não só pela limitação de espaço reservado para este trabalho, mas, obviamente, também porque discutimos a competência tributária nos Estados Unidos da América (no contexto de sua federação. E sabedores que o EUA se inserem no sistema do denominado *Common Law* nos vemos compelidos a apresentar algumas linhas deste sistema.

No caso do *Civil Law* entendemos traçar suas características básicas, sem embargo do sistema se encontrar dissociado dos EUA, pelo fato de facilitar a compreensão da aplicação

do *Common Law* quando o cotejamos com aquele. Mesmo porque o Brasil se insere, pelo menos dentro da classificação clássica, no *Civil Law* e comparar sistemas, repita-se de forma despreziosa, do país cuja competência tributária encontra-se *sub examinem* e o Brasil torna nossa análise mais didática e direta.

Dário Moura Vicente, quando trata do que chamamos de *Civil Law*, o denomina como sendo sistema da “família jurídica romano-germânica e, ao tratar de seus conceitos fundamentais, apresenta, quando trata das fontes do Direito, o seguinte quadro:

...a lei é hoje, na família jurídica romana-germânica fonte de direito predominante. O que não significa que seja fonte exclusiva. Nos sistemas integrados nesta família jurídica são também fontes do Direito os tratados e demais fontes de Direito Internacional Público, os atos de Direito Comunitário, o costume, a jurisprudência e a doutrina, ainda que sua relevância como modos de formação ou revelação de normas jurídicas não sejam necessariamente a mesma que possui a lei, designadamente porque a eficácia que lhes é reconhecida pelos tribunais na resolução de casos concretos não é idêntica a que é imputada a esta última.(VICENTE, 2012, pg. 148).

O indigitado autor já nos deixa claro que a referência para o intérprete ou aplicador do Direito ao caso concreto no sistema romano-germânico (*Civil Law*) é a lei. Em suma, temos o primado da lei sem desprezar outras fontes valiosas para a melhor medida do Direito. Vale ressaltar que, dentre elas, no Brasil a jurisprudência cada vez mais toma um espaço importante e, frequentemente, chega não só a subverter texto literal de lei como criar norma de aplicação direta do Direito sem que acha qualquer participação do Poder Legislativo (como sabemos é o caso das Súmulas, em especial as vinculantes).

Por sua vez o discutido autor, quando trata do sistema do *Common Law*, nos apresenta um retrato distinto do anterior, sempre considerando a questão de suas fontes de aplicação, vejamos:

A jurisprudência, também dita *case law* ou (aliás impropriamente) *unwritten law*, é na Inglaterra a principal fonte do Direito: o modo normal de produção e revelação das normas jurídicas. (VICENTE, pg. 255, 2012).

Percebe-se, assim, que a figura do precedente assumia tal importância no sistema do *Common Law* que poderíamos assumir a conclusão que os Tribunais ingleses, ou aqueles submetidos à sua influência, teriam como primeiro passo a tomar, ao analisar um caso concreto, verificar paradigmas de julgamento sobre a matéria, muitas vezes até mesmo ignorando texto literal de lei – mantida também como fonte estrutural neste sistema. – podendo até imaginar que, num primeiro momento, sua praticidade se faria muito mais presente do que no sistema do *Civil Law* onde a figura do precedente (jurisprudência) se

revela, poder-se-ia afirmar, secundária. Mas não é isso que vemos na prática jurídica brasileira. O Poder Judiciário está tão assoberbado de ações que o precedente acaba, ao fim e ao cabo, se rivalizando com o que se entende como o primado da lei.

1.2 – Sistema *Common Law* nos Estados Unidos

Não é novidade o fato dos Estados Unidos da América se inserirem no campo do sistema do *Common Law*. Mesmo porque foram colonizados por emigrantes ingleses e isto, naturalmente, trouxe toda uma influência não só no campo do Direito bem como de outros mais.

Entretanto, como país dito colonizado e sujeito também às influências de outros povos, formadores daquela grande nação, inclusive povos oriundos de países onde a tradição jurídica romano-germânica se fazia proeminente, poderíamos aferir que a despeito de classificarmos os EUA como sendo um país integrante do ramo jurídico da família do *Common Law*, alguns nuances particulares podem ser notados, como bem lembra Dário Moura Vicente:

Não poderíamos, a partir deste depoimento, chegar ao extremo de afirmar que os EUA não se submeteriam mais ao sistema do *Common Law*. Entretanto, se comparado for com a aplicação deste na Inglaterra poderíamos afirmar que o Direito americano se aproxima do *Civil Law*, por diversas razões que vão de sua formação histórico-social, autonomia quase que absoluta dos Estados membros em criar o seu próprio Direito e, mesmo, a falta de homogeneidade em sua composição populacional. No entanto, não é objetivo de nossa exposição discutir ou defender possível hibridismo do sistema jurídico americano. Mesmo porque do mesmo jeito que o sistema brasileiro (tido como romano-germânico) flerta, de forma contínua e gradativa, com o Instituto do precedente, poderá o sistema jurídico americano se aproximar, na eterna busca da fonte primordial do Direito, fazê-lo com a norma legal.

2- PANORAMA DA CONSTITUIÇÃO AMERICANA

2.1- Aspectos gerais

2.1.1. O Federalismo

2.1.2 Conceito de Federação

Tendo sido amparado definitivamente no Brasil no ano de 1891, o federalismo, consagrado na Carta Constitucional como cláusula pétrea, juntamente com a noção de seu respectivo princípio, vêm desafiando os operadores do direito, haja vista a abundância de reformas constitucionais, especialmente no campo do direito tributário.

O federalismo se resume em uma nação que ostenta uma divisão territorial em sua estrutura, de tal maneira que cada federação possua autonomia política, devido a descentralização dos poderes. Sendo uma forma de organização do estado, geralmente só é encontrado nos governos que adotam o sistema de república.

O jurista Pedro Nunes, define o termo da seguinte maneira:

Federação é a "união de várias províncias, Estados particulares ou unidades federadas, independentes entre si, mas apenas autônomas quanto aos seus interesses privados, que formam um só corpo político ou Estado coletivo, onde reside a soberania, e a cujo poder ou governo eles se submetem, nas relações recíprocas de uns e outros."(NUNES, Pedro. 2003, p. 432).

2.1.2.- O Federalismo americano

Na experiência federativa americana a Constituição não se restringiu a criar apenas uma federação, mas instituiu um novo Estado no qual os Estados membros se encontram vinculados a uma mesma Constituição; entretanto preservando os direitos de soberania que detinham no momento anterior do pacto e que não haviam sido delegados de maneira exclusiva à União.

Com efeito, em matéria de federalismo, a experiência americana tornou-se a mais difundida no mundo, servindo de paradigma para a construção teórica acerca dos seus mecanismos, suas técnicas e as regras de sua autonomia.

Baracho, citando James Bryce, enumera as vantagens do Sistema federal baseado nas peculiaridades do modelo americano de federalismo, a saber:

- a) fornece meio de unir comunidades e transformá-las em nação, com um governo nacional único, sem extinguir governos, legislativos e patriotismos locais. O federalismo é encarado aí como um instrumento que fornece recursos para fortalecer ou afrouxar os laços existentes;
- b) proporciona o melhor meio de desenvolvimento de um novo e vasto Estado, através de melhor adaptação das leis e do governo às circunstâncias de cada parte do território, com o atendimento de necessidades especiais de novas regiões;
- c) impede o desenvolvimento de governos centrais despóticos, que acabam absorvendo sempre uma maior soma de poderes, ameaçando inclusive, a liberdade dos cidadãos;
- d) os autogovernos estimula maior participação do povo, através de ampla vida

local;

e) O autogoverno assegura melhor administração dos negócios locais, ao passo que proporciona aos habitantes maiores oportunidades de supervisionar os assuntos que a todos interessa;

f) permite ao povo efetuar experiências de legislação e administração; tão difíceis nos Estados centralizados;

g) mesmo que debilite a força coletiva das nações, diminui os riscos a que a expõem o seu próprio tamanho e a diversidade de suas partes constituintes;

h) ao criar numerosos legislativos locais, dotados de poderes, alivia o legislativo nacional de parte de grande conjunto de funções, excessivas para as suas forças.

A federação americana surgiu a partir de uma experiência confederativa, na qual as treze colônias inglesas encontravam-se unidas; porém, sem um vínculo forte de subordinação entre elas. A União se encarregaria do provimento das necessidades de natureza geral, enquanto aos Estados membros ficaria o encargo de promover o desenvolvimento interior, bem como manter a ordem interna dos respectivos territórios.

Abrúcio destaca que a primeira motivação à adoção do modelo federativo decorreu da exposição das colônias a ataques de países estrangeiros, bem como de agressões decorrentes das próprias colônias entre si. Portanto, a partir da abdicação de parcela do seu poder, as colônias poderiam estabelecer um pacto de cooperação mútua em defesa da paz e da integridade territorial (esta concepção foi denominada de hobbesiana).

Noutro passo, mantinham-se parte significativa dos direitos preservados.

Nada obstante, era fundamental estabelecer mecanismos de controle mútuo ao exercício do poder no relacionamento entre os entes federados, quer seja através de mecanismos próprios do poder legislativo, quer seja através de mecanismos próprios do poder judiciário (esta concepção foi denominada de *checks and balances* ou madsoniana).

Mas, será no caráter pactual do federalismo americano que a doutrina vai evidenciar o traço mais marcante da característica do fenômeno, cujo vínculo, baseado em um contrato escrito: A Constituição, estabelecendo as condições de convivência, tais como divisão do poder, reconhecimento mútuo da integridade de cada ente federado e favorecimento de uma unidade especial entre eles.

Portanto, é de uma Constituição escrita que se retira os arranjos institucionais que determinam os termos do pacto federativo mais comprometidos com a garantia de maior grau possível de autogoverno entre os entes federados, segundo parâmetros de equidade e cooperação mútua.

Em sua essência o modelo americano inovou aperfeiçoando a concepção do Estado federal,

cuja forma de organização política seria dividida entre dois níveis de governo aos quais seriam distribuídos os poderes, conforme discriminados a seguir:

- 1) poderes exclusivamente nacionais, tais como, o poder de declarar guerra e celebrar tratados, o controle do sistema monetário, etc.; e, os poderes exclusivamente estaduais.;
- 2) poderes exclusivamente estaduais – baseado na fórmula estabelecida pela Décima Emenda, segundo a qual, os poderes não delegados aos Estados pela Constituição, nem vedados por ela aos Estados, são reservados aos Estados respectivamente, ou ao povo;
- 3) poderes concorrentes, através dos quais são conferidos ao governo nacional, assim como aos Estados membros poderes tais como a decretação de impostos e a regulamentação de comércio, etc.;
- 4) poderes não permitidos ao governo federal, cujo entendimento pressupõe que ao governo nacional só caberia o exercício de poderes delegados pela Constituição;
- 5) poderes proibidos aos Estados, através dos quais se reservam espaços de atuação exclusiva do Estado nacional, quer sejam nas relações internacionais, quer sejam no controle do sistema monetário interno.;
- 6) poderes impeditivos tanto à nação como aos Estados. (BARACHO, 1986, p. 152-153).

No modelo de federalismo americano, os Estados membros têm autonomia para se organizar, devendo respeitar unicamente a forma republicana de governo. O regime é o presidencialista, cujo governador é eleito com amplos poderes, segundo os princípios da organização dos Estados e um legislativo bicameral, com exceção de Nebraska. Alguns Estados, no entanto, adotaram procedimentos de democracia direta, tais como: iniciativa legislativa popular, referendun consultivo ou obrigatório, assim como o procedimento do recall ou revogação de mandato existente em 21 Estados.

Embora seja um traço marcante do federalismo americano a distribuição de poderes entre dois níveis de governo, estabelecendo-se, assim, as condições e limites de relação verticalizada entre a União e os Estados membros, é inegável que no plano horizontal ocorra uma complexa inter-relação fundada em interesses recíprocos quanto à unidade do pacto, bem como quanto à diversidade das comunidades envolvidas.

Nesse sentido, identificou-se cinco categorias de interesses que circundam essas relações horizontais, a saber:

- a) reconhecimento recíproco dos direitos e garantias aplicáveis aos cidadãos de cada Estado, mediante o qual os cidadãos de cada Estado têm direito a todos os direitos e garantias dos cidadãos dos demais Estados;
- b) reconhecimento oficial recíproco dos registros públicos, das leis e das decisões judiciais emanadas pelos órgãos dos Estados membros.
- c) Reconhecimento da extradição interestadual, mediante a qual, um condenado que tenha fugido da justiça e se escondido em outro Estado, será preso e conduzido à justiça do Estado com competência para julgá-lo;
- d) necessidade de consentimento

do Congresso para o estabelecimento de convênios interestaduais;
e) Competência originária da Suprema Corte para dirimir litígios entre os Estados membros.

É importante destacar, no entanto, que o modelo dual americano não ficou imune às transformações econômicas e sociais que determinaram os rumos do desenvolvimento nos Estados Unidos da América. De fato, a experiência comprova a ocorrência de várias formas de cooperação entre os Estados membros, assim como entre esses e a federação. Os acordos podem ser pactuados livremente sem a interferência da federação, exceto se afetarem as competências federais.

Por influência do intervencionismo econômico e social, o modelo federativo americano foi sofrendo alterações que promoveram a expansão e a extensão dos poderes federais de intervenção na economia nacional, determinando um novo paradigma nas relações de equilíbrio entre o poder nacional e os Estados membros, em franco prestígio e fortalecimento do poder nacional.

Esse novo paradigma reacende as discussões acerca de uma característica que constitui um dos pilares do federalismo clássico americano; qual seja, a faculdade de auto-organização ampla, que, via de consequência, se encontra ameaçada pela crescente predominância do controle federal sob o sistema econômico e social americano.

Contudo, a doutrina tem reconhecido que as modificações no relacionamento dos entes que compõem a federação podem ser compreendidas tanto como movimentos pela centralização, como pela descentralização, uma vez que, no esforço de fomentar o desenvolvimento econômico e social, o Governo central tem acentuado a utilização de instrumentos fiscais e de planejamentos regionais, promovendo a participação em nível estadual e regional, com o objetivo de regular a urbanização e a industrialização.

Com efeito, verifica-se que a Suprema Corte americana tem desempenhado um papel fundamental no aperfeiçoamento do federalismo americano desde os primórdios de sua história. Assim ocorreu por ocasião da histórica decisão no caso *Marbury vs. Madison*, cuja conclusão ampliou os poderes e atribuições dos órgãos federais através da doutrina dos poderes implícitos, mediante a qual, no exercício de sua missão constitucional, enumerada, deveria o órgão executivo federal dispor sobre todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas; em outra oportunidade, no caso *McCulloch vs. Maryland*, a Suprema Corte ampliou a doutrina, inovando com a teoria dos “poderes necessários e próprios”, tornando possível o cumprimento de atribuições expressas; aperfeiçoou com a interpretação dos “poderes resultantes”, assim como reconheceu a legislação federal em matéria de direitos civis mediante a interpretação da Emenda quatorze.

Nos Estados Unidos da América, o sistema partidário é amplamente descentralizado, assim

como seu sistema eleitoral. A Administração Pública é dual, coexistindo corpos administrativos no âmbito da federação, assim como no âmbito dos Estados membros.

Quanto às finanças públicas, reservou-se as aduanas ao poder central; e, ao Congresso, disciplinou-se a cobrança de impostos sobre a renda auferida de quaisquer fontes, não sendo necessário a repartição entre os Estados membros dos resultados tributários decorrentes da arrecadação destes impostos. Vigora a competência concorrente em matéria tributaria, sem exclusividade e sem subordinação. Nada obstante, opera-se uma delimitação, segundo a qual, o Governo central detém a competência para arrecadar, além os impostos de natureza aduaneira, os impostos sobre a renda de pessoas físicas e jurídicas, assim como sobre os direitos de sucessão, enquanto aos Estados federados reservou-se imposto sobre a renda do individuo, bem como impostos indiretos e sobre a propriedade predial.

O desafio permanente que se impõe na discussão acerca dos rumos do federalismo americano encontra sua complexidade não só nos aspectos relacionados à autonomia institucional dos Estados membros, mas, também, na grande diversidade de situações administrativas regidas por Constituições próprias, bem como na multiplicidade de modelos de organizações políticas locais que caracterizam a formação do Estado federal americano desde sua origem.

2.1.3 O Federalismo brasileiro

Embora haja consenso entre os doutrinadores acerca da origem americana dos fundamentos que inspiraram a instalação do modelo federativo no Brasil não se nega que desde 1823 já havia quem defendesse a adoção de uma estrutura administrativa descentralizada no Brasil.

A tensão entre centralização e descentralização do poder esteve presente na historia do Brasil desde o inicio da sua formação enquanto Estado nacional.

Prejudicadas por fatores, tais como a distancia, ausência de meios de comunicação e motivos que estimulassem intercâmbio, as provinciais brasileiras no período colonial não se relacionavam economicamente. Embora não houvesse interesse em Portugal pelo Estado federal, uma vez que se ocupava com o Estado unitário, a colonização portuguesa não foi capaz de desenvolver um modelo centralizado de administração e decisões políticas das Províncias.

As trocas econômicas decorriam das relações bilaterais entre as províncias mais favorecidas e a coroa portuguesa. Inúmeras decisões sensíveis às comunidades regionais ou locais dependiam de tratativas com a coroa portuguesa; e, com a chegada de Dom João VI, com a Corte instalada no Rio de Janeiro, iniciou-se um processo de alteração dos poderes políticos regionais. O Brasil, então, era palco de reivindicações por descentralização em movimentos cada vez mais contundentes, embora

ainda não se pudesse afirmar tratar-se de federalismo. Desde o início, foram diversas as tentativas de secessão, cujas razões não serão objeto do presente estudo, mas, que culminaram no aprofundamento desse sentimento de autonomia dos Estados.

Somente após a independência e com o Segundo Reinado, o Brasil constituiu um Poder central forte, mitigando o movimento fragmentador que imperava na América de origem espanhola.²⁹⁰ Embora o Império tenha sido importante para a manutenção da unidade territorial e constituição de um sentimento de nacionalidade e respeito por uma autoridade central efetivamente instituída, o anseio popular pela descentralização sobreviveu e ganhou força com a queda do Império.

Manuel Gonçalves Ferreira Filho relata que foi através do Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, editado pelo Governo Provisório da República, que se inaugurou no Brasil o modelo federativo, tendo sido posteriormente regulado pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891. Destaca-se, portanto, segundo o autor, que não ocorreu no caso do Brasil o pacto federativo, como se afirma ter ocorrido no caso americano.

Fruto de ato político do poder revolucionário, através desse decreto, se instituiu a federação e transformou-se as antigas províncias em Estados membros como integrantes dos Estados Unidos do Brasil.

Um dado importante daquele momento histórico é a ausência de simetria entre os Estados membros no momento da constituição do federalismo brasileiro. Conforme afirma Manuel Gonçalves Ferreira Filho: “não se levou, então, em conta, na repartição dos fatos geradores, as peculiaridades, o estágio de desenvolvimento e a potencialidade das províncias tornadas Estados”. Ao contrário, as províncias eram marcadas por profunda desigualdade em relação à distribuição do poder.

A federação brasileira desde seu início foi marcada por alternância entre períodos de descentralização de centralização do poder. Fernando Rezende e José Roberto Afonso esquematizaram assim os diversos ciclos de descentralização e centralização ocorridos na história da República Federativa do Brasil: outros. 1946-1964: A democratização após o fim da Segunda Guerra Mundial moveu o pendulo de volta à descentralização. A autonomia subnacional foi considerada necessária para apoiar grandes responsabilidades e uma democracia estável. Porém, a concentração da produção de manufaturados no Sudeste agravou as disparidades regionais e aumentou as rivalidades políticas. Concederam-se incentivos fiscais para investimentos no Nordeste, com o objetivo de reverter a tendência de concentração regional. 1964-1985: O advento do regime militar, após o golpe de 1964, levou o pêndulo de volta para a centralização. Com esse objetivo, a reforma tributária da metade dos anos 60 desempenhou um papel central. Os poderes tributários do governo federal foram reforçados, possibilitando um aumento da carga tributária total para financiar a modernização da infraestrutura e acelerar o ritmo do desenvolvimento. Tal como na rodada de centralização anterior, os Estados não foram privados de sua autonomia para tributar. Com efeito, ganharam o poder de aplicar

um imposto sobre valor agregado de ampla base, em substituição do imposto sobre transações existente. Ao mesmo tempo, foi instituído um mecanismo de partilha da receita para melhorar a receita daqueles que tinham uma base tributaria estreita.

De fato, vivenciamos, após a Constituição de 1988, um novo federalismo, que pode ser constatado através da descentralização aos Estados da competência para instituir tributos sobre o petróleo, telecomunicações e energia elétrica, aumentando assim sua base tributaria; da imposição à União de aumento das receitas federais sujeitas ao compartilhamento com os Estados e Municípios, beneficiando os Estados menos desenvolvidos e os pequenos Municípios; do reconhecimento do poder dos governos locais, mediante a inclusão dos Municípios como membros da federação.

Todas essas medidas aumentaram efetivamente o grau de autonomia dos entes federativos, na medida em que aumenta seus poderes, tornando-os mais independentes em relação ao Governo Federal. Não obstante, as relações horizontais entre os entes federativos são marcadas por acentuada competição, especialmente atribuída à inexistência de regras institucionais que incentivem a cooperação entre os entes federativos, à existência de grande desigualdade regional, assim como, à descrença na eficácia dos mecanismos de correção de tais desequilíbrios.

Com efeito, as medidas adotadas pelo Poder Constituinte de 1988 aumentaram o grau de liberdade dos entes federativos; e, via de consequência, proporcionaram-lhes mais oportunidades de participação política no processo de redemocratização do Brasil, reforçando-lhes o caráter de igualdade jurídica na composição da federação brasileira.

Conforme ensinamento de Misabel Abreu Machado Derzi, citada por Sacha Calmon Navarro Coelho,

a decisão por um Estado Federal é uma decisão pela liberdade e não deixa de ser uma decisão pela igualdade, na medida em que se respeitam as diferenças e peculiaridades locais e regionais. Tal respeito, ao mesmo tempo, torna essas disparidades menos relevantes ou menos radicais.

Como é conhecido, as desigualdades sociais, políticas e econômicas que marcam a história do país tornam determinante ao equilíbrio da federação que se faça a repartição dos recursos tributários disponíveis da União com os Estados e Municípios da federação. Pressupondo-se a ausência de investimento público no âmbito dos territórios dos Estados membro, os governos estaduais empreenderam a utilização de mecanismos de concessões de benefícios fiscais para atrair investimentos privados e promover o desenvolvimento industrial em suas unidades subnacionais, exteriorizando as divergências políticas e acentuando os conflitos intergovernamentais.

Contudo, sem menosprezar as circunstâncias de ordem política e econômica que possam acentuar a crise do federalismo brasileiro, encontra-se no ordenamento jurídico da Federação brasileira princípios tributários que visam à harmonização do imposto relativo à circulação de mercadorias, o ICMS, principal imposto dos Estados membros, submetendo bens e serviços a tratamento tributário equânime no âmbito dos Estados e Municípios e buscando evitar a conseqüente elevação dos seus preços em razão da origem ou do destino dos bens e serviços.

Entretanto, a Constituição não veda a incidência do tributo nas operações interestaduais. Há injusta distribuição das receitas decorrentes da arrecadação do ICMS nas operações entre os Estados produtor e consumidor; disparidade de normas estaduais; diversidade de alíquotas, com acúmulo de créditos, perda de neutralidade do tributo e de amplitude da matéria tributável, em razão do crescente número de isenções e benefícios fiscais.

Abrucio ressalta que a crise financeira vivenciada pelos Estados membros a partir do início da década de 90 foi o principal motivo para a acentuação da competição tributária entre os Estados membros. Segundo o autor, duas alternativas se apresentaram: os Estados se aliavam para realizarem programas conjuntos de gastos e atração de investimentos (cooperativa), ou cada um procurava armar uma estratégia para conquistar novas empresas ao parque produtivo do estado (opção pela competição não-cooperativa).

Como ficou evidenciado, venceu a segunda alternativa.

Embora não fosse novidade a concessão de benefícios fiscais à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o Estado do Espírito Santo inaugurou uma nova fase na competição, estabelecendo concessões de benefícios fiscais às empresas que efetuassem importações de mercadorias através dos seus portos. Logo em seguida começou uma profusão de benefícios fiscais em várias unidades federativas, em franca oposição aos dispositivos da Lei Complementar **n. 24 de 1975**.

O CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), até então, compreendido como um mecanismo federativo de resolução de conflitos em matéria de tributação estadual, experimenta uma grave crise de legitimidade. Os Estados sistematicamente ignoram suas deliberações acerca de benefícios fiscais.

Fernando Luiz Abrúcio atribui a crise de legitimidade que impera sobre o CONFAZ às regras que disciplinam as suas deliberações. Para que se conceda qualquer benefício fiscal a determinado produto ou serviço exige-se que a deliberação seja tomada pela unanimidade dos votos. Segundo o autor, melhor seria que as deliberações observassem o critério da maioria. A prevalência do modelo

que exige a unanimidade gera insatisfações e proporciona negociações por via obliquas enfraquecendo a legitimidade do fórum.

Considerando-se a repartição de competência em matéria tributaria como um dos mais importantes atributos da federação para afirmação da autonomia dos Estados membros, urge seja encontrada uma solução que harmonize o sistema federativo brasileiro, reafirmando seu compromisso com a liberdade, a igualdade e a cooperação, sem o qual ficarão mais acentuadas as desigualdades políticas e econômicas da federação Brasileira em prejuízo da desenvolvimento nacional e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

2.2- Federalismo americano em face do brasileiro

Tendo berço o Federalismo brasileiro no Federalismo americano nossa preocupação seria identificar o que, histórico e culturalmente considerados, fez com que este sistema de organização política ou forma de Estado apresentasse divergências em sua consolidação dois países.

Tal matéria revela-se de grande e notável complexidade, devendo ser tratada em trabalho específico. No entanto algumas considerações, mesmo que genéricas devem ser feitas.

No Brasil, a federação é composta de União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por sua vez no EUA teríamos a mesma divisão político-administrativa, ressalvada a figura dos condados (inexistentes nestas paragens) cuja abrangência territorial poderia abarcar mais ou ou menos municipalidades.

O Entes federados brasileiros, especificamente os Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, sobretudo a partir da centralização de poder central na União Federal, a partir da era de Getúlio Vargas, consolidada com as Constituições de 1934/1937, perderam muita autonomia legislativa em áreas, digamos estratégicas, das relações político-sociais (como no caso do direito civil, comercial e penal) e, simultaneamente, se viram alijados de maior arrecadação de tributos, sem embargo da repartição de receitas; remanescendo a União Federal como o “primo rico” da federação. Tanto é que os entes subnacionais rotineiramente são obrigados a pedir auxílio ao ente central (como ocorre nos idos de 2020 quando do enfrentamento da pandemia do Corona vírus).

No Brasil os entes federados só podem fazer o que a Constituição permite expressamente (texto analítico); reservada à União a maior fatia de Poder.

Já nos EUA as entidades subnacionais (leia-se sobretudo os Estados membros) tem autonomia e liberdade para legislar e tributar como queiram, desde que não afrontem o texto de sua Constituição (texto sintético) que, sabemos, é bastante lacônico e não oferece amarras ou limitações legislativas.

Em outras palavras, nos Estados Unidos os entes federados rivalizam-se em poder político, podendo exercer competências não previstas no texto constitucional e, ao mesmo tempo não expressamente vedadas. Isto pode, como soe acontecer, acarretar sobreposição de competências (imigração, entorpecentes, direitos civis, etc.) mas faz crer que o Poder Central americano muitas vezes carece da amplitude de alcance que, notadamente, ocorre no Brasil.

3- Competências no contexto do Federalismo americano

3.1- Aspectos gerais

3.1.1. Competência tributária

Como se sabe, seja aqui, seja alhures, as Constituições não instituem tributos. Somente delegam ou outorgam competência legislativa para que os entes políticos (entes federados em uma federação) o criem, se o quiserem, através de leis próprias.

Logo, podemos dizer que, competência legislativa tributária nada mais é que do que o poder que a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, considerada a divisão político-administrativa brasileira, têm de criar tributos por meio de leis, obedecendo os ditames e limites estabelecidos pela Carta Constitucional.

Luciano Amaro, define o termo como sendo:

“(…) o poder de criar tributos é repartido entre os vários entes políticos, de modo que cada um tem competência para impor prestações tributárias, dentro da esfera que lhe é assinalada pela Constituição. Temos assim a competência tributária — ou seja, a aptidão para criar tributos — da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todos têm, dentro de certos limites, o poder de criar determinados tributos e definir o seu alcance, obedecidos os critérios de partilha de competência estabelecidos pela Constituição. A competência engloba, portanto, um amplo poder político no que respeita a decisões sobre a própria criação do tributo e sobre a amplitude da incidência, não obstante o legislador esteja submetido a vários balizamentos. (AMARO,

O desempenho do poder de tributar é uma prerrogativa e não uma determinação constitucional. Com isso, cada ente opta e pratica a competência legislativa tributária levando em consideração os elementos do poder discricionário de conveniência e oportunidade e analisando os aspectos políticos e econômicos em que vivem.

Nesse sentido, vale mencionar sobre a Lei Complementar de número 101/1999 (Lei de Responsabilidade Fiscal¹), que, em seu artigo 11, declara que integram requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência legislativa constitucional do ente da Federação.

Constata-se no mesmo artigo (parágrafo único) que a referida Lei, inibe a realização de transferências voluntárias para os entes federados que deixem de instituir impostos de sua competência legislativa.

Pode-se interpretar assim, que há uma típica sanção constitucional nesse dispositivo, uma vez que, se a máxima é que o exercício da competência legislativa tributária é facultativo, aqui, nota-se o contrário.

3.2- Competência tributária americana

A estrutura fiscal dos EUA é descentralizada mais fortemente pelo lado dos gastos do que pelo das receitas, o que evidencia a importância das transferências intergovernamentais e das questões que respeitam ao federalismo norte-americano. O sistema tributário norte-americano e a sua estrutura refletem a natureza do federalismo do país, apresentando uma especialização tributária por nível de governo, sendo: a renda a base tributária federal; o consumo, a estadual e a propriedade a base da tributação local. No contexto consolidado, os impostos predominantes são o Imposto de Renda, o imposto sobre a folha de pagamentos (contribuição previdenciária) e os impostos sobre vendas (consumo). Quando se compara a receita arrecadada dos EUA com o orçamento da sua Administração Tributária, constata-se que aquele país tem um dos menores custos de arrecadação do mundo.

¹ A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) estabelece, em regime nacional, parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo (estados e municípios) brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm Acesso em: 17/3/2018.

O sistema tributário dos EUA se utiliza da teoria das fontes mútuas de receita, pela qual a mesma base econômica pode ser tributada pelos diversos entes político-administrativos (federal, estaduais, cidades (*cities*), condados (*counties*) e distritos escolares (*school districts*)). Caso típico é o da renda, tributada concorrentemente em vários níveis de governo, também as contribuições previdenciárias e o imposto sobre vendas a varejo aplicado concorrentemente entre estados e entes locais.

Na divisão de competências tributárias, o governo federal deve estar investido dos poderes básicos de tributação. Os poderes tributários dos Estados são inerentes aos seus direitos de autonomia federativa e se baseiam na doutrina do poder residual. Há, contudo, certos limites jurídicos, como a imunidade recíproca entre os entes tributantes (comum a todos); a não tributação das exportações e importações (regulação tributária do comércio exterior fica com o governo federal); o estado somente pode tributar em sua jurisdição etc.

Os entes locais, como não são da estrutura da federação (“criaturas do Estado”, apelidam alguns), recebem o seu poder tributário dos estados. Nada obstante, na prática, esse poder constitucional derivado assume relevância fiscal.

O critério da nacionalidade é utilizado na delimitação da competência tributária internacional, o que não está imune às críticas daqueles que entendem haver injustiça fiscal nesse critério ao tributar pessoas que não se beneficiam dos serviços que o Estado presta, o que evidencia uma argumentação segundo o princípio da equivalência ou do imposto-troca ou ainda imposto-preço. Já o Estado, por sua vez, alega que oferece proteção ao nacional onde quer que esteja, inclusive no exterior.

No que respeita à composição da carga tributária e à sua evolução no século XX, observa-se, na esfera federal, uma preponderância dos impostos indiretos até a Primeira Guerra Mundial, o que se alterou no início da década de 20, com a introdução definitiva do Imposto de Renda - IR em 1913, passando este a fornecer 60% (sessenta por cento) da receita federal total. Com a depressão econômica, a renda nacional teve um declínio, sendo acompanhado pelo IR nos anos 30. Em 1935, foi instituído o tributo sobre a folha de pagamentos, com a criação do sistema previdenciário social. O financiamento da Segunda Guerra Mundial provocou a segunda expansão do IR, especialmente sobre as pessoas físicas. Nas décadas seguintes, o IR e o imposto sobre a folha de pagamentos se consolidaram como as principais fontes tributárias federais; houve diminuição do IR das pessoas jurídicas e a

massificação (de imposto sobre os ricos para imposto de massas) e aumento do IR das pessoas físicas.

Nos estados, houve a diminuição da tributação da propriedade e o aumento da importância dos impostos sobre as vendas e sobre a renda, especialmente sobre as vendas a varejo, passando esta a ser a principal fonte tributária dos Estados. No nível local, embora se tenha verificado um aumento da tributação da renda e das vendas, a propriedade foi e continua sendo a principal fonte dos entes locais.

Na composição da carga tributária, podemos destacar os seguintes tributos:

a) Imposto de Renda (individual e *corporate income tax*) – grande parte da receita advém desse tributo, principal fonte no âmbito federal. Sua hipótese de incidência para pessoas físicas é a percepção de rendimentos de capital e de remuneração do trabalho; para pessoas jurídicas, as vendas e os serviços, deduzidos custos e despesas operacionais. Seus sujeitos ativos são tanto o ente federal, quanto os estados e os distritos (exemplo: cidade de Nova Iorque), podendo o contribuinte deduzir, na esfera federal, o que pagou aos distritos e estados.

Suas alíquotas, na esfera federal, variaram sensivelmente durante o século XX, especialmente a do IR das pessoas físicas, iniciando em 1%, chegando a 65% (1914/1924) e 91% (1941 a 1945) nos períodos de guerra e pós-guerra e descendo para 28% a 33% (1986). Em 2011, a tabela desse imposto estabelecia as alíquotas de 15% (quinze por cento) - renda até US\$ 50.000,00 - até 39% (trinta por cento) para as pessoas jurídicas. Já para as pessoas físicas, as alíquotas iam de 10% (dez por cento) - renda até US\$ 8.500,00 - até 35% (trinta e cinco por cento), portanto, sem faixa de isenção. Há, em regra, uma interpretação ampla para o conceito de renda e restritiva para as deduções.

b) Imposto federal sobre a folha de pagamentos (*payroll tax*) – destina-se à seguridade social.

c) Impostos sobre doações (*gift taxes*) e transferências (*estate taxes*) de bens – as alíquotas chegam a 55%.

d) Imposto sobre consumo (*sales tax*) – de competência estadual, incide sobre o consumidor final, constituindo a principal fonte de receita dos estados, sendo que seus valores são destacados do preço dos produtos. A regressividade desse imposto é minimizada pela distribuição de selos de isenção aos menos favorecidos.

e) Imposto sobre a venda de propriedade (*transfer tax on the sale of property*) e imposto sobre a titularidade de propriedade (*property tax on ownership of real property*) – de competência dos estados, mas podem ser cobrados pelos Municípios, sendo que as comunidades indicam a base de cálculo e as alíquotas.

f) Impostos de franquia (*franchise taxes*) – cobrados por alguns estados, são relativos à concessão de privilégios para que o contribuinte realize determinados negócios no território estadual.

Esses são alguns dos principais tributos instituídos no ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América.

3.3- Competência tributária nos EUA em face da brasileira

Como dito, a competência tributária parte do Poder de criar tributos. Seja aqui seja no EUA esta criação se dará através de um processo legislativo seguindo o conhecido brocado *no taxation withou representation*.

O que vê, efetivamente, de distinção entre os dois países é a previsão de competências em seus respectivos textos constitucionais. Enquanto o texto brasileiro é expresso sobre o rol de tributos que os entes federados podem de fato criar; apresentando dispositivos expressos e específicos neste sentido, nos EUA, mesmo porque sua Constituição é por demais lacônica, vislumbramos uma competência tributária remanescente, partindo de poucos dispositivos constitucionais que tratam do assunto.

CONCLUSÃO

O Federalismo é uma forma de Estado onde teríamos uma aglutinação de entes, mais ou menos autônomos, objetivando uma organização político administrativa que permita não só sinergia de forças econômico-sociais, mas também a busca de um objetivo comum enquanto consideradas as sociedades no Estado inseridas.

Tanto o Brasil quanto o EUA seguem a sistema federal de Estado. Entretanto, o federalismo americano permite os entes subnacionais maior Poder político e normativo.

Neste diapasão, o exercício das competências tributárias nos Estados Unidos da América será diferente do que ocorre no Brasil, uma vez que restaria ao entes federados qualquer competência tributária que não seja vedada pelo texto constitucional, ao contrário do Brasil onde o que não permitido não se poder fazer, podendo, inclusive, como de fato acontece, ocorrer sobreposição de cobranças, por entes distintos, considerada a mesma materialidade econômica.

Por fim, havendo esta sobreposição material no exercício das competências tributárias e havendo omissão legislativa-constitucional para vedá-la, restaria ao Poder Judiciário estabelecer, com fundamento no sistema de precedentes (*Common Law*) a melhor maneira de equacionar a questão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDRE, RICARDO. Direito Tributário Esquematizado. Rio de Janeiro: Forense. 2012.
- AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2006.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 2016.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria geral do federalismo. Belo Horizonte: Fumarc/UCMG, 1982.: "As preocupações sobre o federalismo brasileiro não escondem certo desalento sobre a sua evolução, principalmente quando lemos referências à sua tendência centralizadora ou mesmo à sua decadência, apesar de conclusões que apontam a Federação no Brasil como imposição do fato social, antes de seu reconhecimento político".
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2015;
- BRASIL. Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2015;
- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 16ª ed. São Paulo: Saraiva: 2004.
- LFR (Lei de Responsabilidade Fiscal): Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5172.htm?TSPD_101_R0=b82099479cd595c977b5104c762544f7nTX00000000000000000879d11c9fff000000000000000000000000000005aae5ba70088c435cb. Acesso em: 17/3/2018.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2003
- NUNES, Pedro. Dicionário de tecnologia jurídica. 2003.
- PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 6ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: 2004.
- RECEITA FEDERAL. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em 18/3/18.
- REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. O Federalismo numa visão Tridimensional do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- VALADÃO, Marcos Aurelio Pereira. GASSEN, Valcir. Tributação nos Estados Unidos e no Brasil. Almedina Brasil. 2019.
- VICENTE, Dário Moura, Direito comparado – 2 edição, volume I, Almedina. 1962
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.